



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 887 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 31/08/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003580/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212432**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CÍCERO LINO PEREIRA - EPP**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – EXTINÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS - AUSÊNCIA DE PROVAS.** Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, decidindo pela EXTINÇÃO do processo, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e constante aos autos. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa CÍCERO LINO PEREIRA, doravante denominada de autuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 35.742,84 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), ocasionando omissão de saídas durante o exercício de 2001.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169 e 174, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Ordem de Serviço e Termo de Intimação estão acostados às fls. 03/04.

Defesa da autuada às fls. 05/06, argüindo, em síntese, que a obrigação principal "pagamento do imposto" foi devidamente cumprida e que a obrigação acessória de emissão de documentos não é obrigatória, pelo que não pode ser aplicada qualquer tipo de sanção.

Diligência às fls. 10 objetivando a colação, aos autos, do levantamento demonstrando o quantitativo de vendas omitido pela empresa autuada. O Nexat em Campos Sales, em resposta à solicitação, informou às fls. 11 sobre a impossibilidade do seu atendimento em vista de a autuada estar baixada de ofício.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 12/14, resultou na declaração da nulidade da Ação Fiscal em face da inexistência de comprovação do ilícito apontado na inicial. Recorreu de Ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 445/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 24/25, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática declaratória da nulidade do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 26.

É o Relatório.



## **VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 35.742,84 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1ª sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Ocorre que, no presente caso, o titular da ação fiscal não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse embasar a ação fiscal.

Ora, o simples alegar não é suficiente para validar a acusação fiscal. É essencial o acervo probatório. No presente caso não existe uma prova sequer.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I - Sem julgamento do mérito:**

**b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;**

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para em ato contínuo, declarar a Extinção Processual, sem julgamento do mérito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É O VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CÍCERO LINO PEREIRA - EPP,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para declarar, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, por falta de elementos probantes, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2004.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

**FREDERICO H. PINTO DE CASTRO**  
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO